



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000520/2007-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.946 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. EXPEDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE EXPEDIDORA.

A autoridade competente para a emissão do despacho decisório é a da circunscrição da contribuinte, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

DESISTÊNCIA.

Não há que se falar em desistência quanto às declarações apresentadas, já tendo se iniciado o procedimento de verificação quanto à existência do crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. APLICAÇÃO.

A prestação de informação falsa no preenchimento de Declaração de Compensação Eletrônica, com o fim de forçar sua transmissão e respectiva compensação, caracteriza situação prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, o que enseja a aplicação da multa de ofício isolada qualificada no percentual definido no § 1º do inciso I do 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o débito indevidamente compensado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DOUTRINA/JURISPRUDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de

argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EFEITOS.

Permanecendo inalterada a penalidade caracterizada no auto de infração, mesmo após as alterações promovidas na legislação de regência, é plenamente aplicável a multa imputada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, com os complementos necessários:

Contra à interessada foi lavrado auto de infração que lhe exige multa regulamentar no valor de R\$ 900.444,39, decorrente de ter efetuado a contribuinte compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme Relatório de Atividade Fiscal anexo ao auto de infração.

A infração apontada no lançamento foi assim resumida:

*001 – MULTA ISOLADA – COMPENSAÇÃO INDEVIDA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO
PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO*

*Enquadramento legal: Art. 18 da Lei n.º 10.833/03, com redação
dada pelas Leis n.ºs 11.051/04 e 11.196/05.*

Consta do Relatório de Atividade Fiscal que a contribuinte apresentou Declarações de Compensação – Dcomps, num total de 8 (oito), ... *informando como tipo de crédito "Pagamento Indevido ou a Maior" e que o crédito "não" é oriundo de ação judicial. Aduziu, ainda, o contribuinte, que o crédito em questão já fora informado em processo administrativo anterior", sob o n.º "13807.006828/2004-70".*

Consta também do citado Relatório que no ... despacho decisório nº 072, de 23 de janeiro de 2007, relativo ao processo nº 10925.001016/2006-65, que declarou "**não homologada**" a compensação efetuada através das PER/DCOMP's acima enumeradas, constatou-se que o processo administrativo nº 13807.006828/200470 foi formulado pela pessoa jurídica P & P Porciúncula Participações Ltda, envolvendo o caso, portanto, a utilização de crédito de terceiros, e que o referido crédito deriva de ação judicial onde se discutiu a legalidade da cobrança de sobretaxa do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT, que teria sido administrada inicialmente pela Telebrás, não se tratando, portanto, de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Registre-se que o referido Despacho Decisório considerou todas as 8 (oito) Dcomps transmitidas *não declaradas*.

Contra a exigência, a interessada apresentou impugnação, na qual, em síntese, assim se defendeu:

- alega ser tempestiva a defesa apresentada;
- em seguida, faz um breve relato dos fatos;
- alega ter ocorrido a perda de objeto do auto de infração;
- alega ter apresentado, em 23/05/2007, impugnação ao Despacho Decisório nº 72, de 23/01/2007, proferido nos autos do processo administrativo nº 10925.001016/2006-65, que embasou e é o núcleo do auto de infração tratado nos presentes autos. Por esse motivo, sobre o Despacho Decisório nº 72, de 23/01/2007, afirma: "*suas razões ESTÃO COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA, portanto não podem servir como base para a "feitura" do presente AI*";
- alega incompetência da Autoridade que expediu o Despacho Decisório nº 72, de 23/01/2007, tendo em vista que o processo principal de restituição está sob a jurisdição de São Paulo/SP, com afronta ao art. 24 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972; art. 11 e seguintes da Lei nº 9.784/1999; art. 41 e seguintes da IN SRF nº 460/2004;
- aduz ser inaplicável ao caso a multa isolada, porquanto entende que não estaria configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pois uma vez que houve a desistência das PER/DCOMP, não seria cabível sua análise, já que nada mais havia para ser homologado ou não homologado. Assim, teria sido estendida por analogia hipótese de incidência de uma norma punitiva, pois foi declarado não homologado, pedido não formulado. Além disso, estaria sendo dispensado tratamento contrário ao princípio da isonomia, uma vez que a penalidade imposta à interessada, que desistiu dos PER/DCOMP, é a mesma aplicada a contribuinte que persiste em compensação que considera improcedente, apostando que a Administração Tributária não descobrirá as inconsistências de seu crédito e homologará o encontro de contas. Conclui esse item invocando o art. 112 do Código Tributário Nacional, argumentando que caso exista dúvida sobre a possibilidade de aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, no presente caso, a solução deve ser favorável à contribuinte;
- sobre o suposto "Crédito de Terceiro", rejeita o entendimento de que os créditos informados no PER/DCOMP fossem de terceiros. A seu ver eram créditos próprios que tinham como uma das solicitantes, mas não a única, a empresa P & P Porciúncula, sendo a interessada parte integrante do feito. Tais créditos também não seriam de terceiros, visto terem sido previamente obtidos pela interessada por meio

de cessão, de modo que o tratamento que lhe foi dispensado representa afronta ao direito de propriedade;

- ainda sob o título “Do suposto “Crédito de Terceiro”, contesta a ocorrência dos fatos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 e a aplicação da multa isolada no percentual de 150%. Argui (sic) que a defesa de uma posição jurídica pelo contribuinte, mesmo que descabida, pode ser tida como improcedente, mas nunca como passível de sanção dirigida à sonegação fiscal. Segue nessa argumentação apresentando textos de jurisprudência e fazendo referência a doutrinadores para advogar que a constatação de eventuais inexatidões ou equívocos nas PER/Dcomps “podem estar a dizer respeito a inexatidões ou falsidades relacionadas ao fato, enquanto fato, e não em relação ao seu significado jurídico”.

- por fim, pede a Redução/Exclusão da Multa Isolada, sob o argumento que apesar de a Medida Provisória n.º 303/2006 não ter sido convertida em Lei, ela teria extinguido a multa isolada para as empresas optantes pela modalidade de parcelamento por ela tratado (PAEX). Transcreveu ementa de decisão do Conselho de Contribuintes;

- alegou ainda que, por força das alterações promovidas no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, a multa isolada estaria limitada ao percentual de 50%, aplicável ao caso dos autos, caso fosse procedente o lançamento. Seu entendimento está sintetizado como segue:

Por fim, REQUER:

A acolhida da presente impugnação em todos os seus termos e documentos, eis que tempestivamente apresentada.

A extinção, de forma preliminar, do presente Auto de Infração, em face das preambulares suscitadas no presente recurso, notadamente a que diz respeito a suspensão da exigibilidade do despacho decisório nro. 72, de 23 de Janeiro de 2007, por força da impugnação apresentada contra o mesmo.

Na hipótese de não acolhida das preliminares, que seja, no mérito, considerado as razões e documentos (inclusive a impugnação do despacho decisório nro. 72 !!) aqui expostos e, ao final, considerado improcedente o Auto de Infração aqui contestado.

A total exclusão, por extinção, multa imputada neste decisório, a teor do que se depreende da decisão do Conselho de Contribuintes.

Apenas ad cautelam, na hipótese de não ser acolhida a presente impugnação, que se proceda a redução prevista na MP 303/2006:

A impugnação foi julgada improcedente conforme decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. APLICAÇÃO.

A prestação de informação falsa no preenchimento de Declaração de Compensação Eletrônica, com o fim de forçar sua transmissão e respectiva compensação, caracteriza situação prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, o que enseja a aplicação da multa de ofício isolada qualificada no percentual definido no § 1º do inciso I do 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, sobre o débito indevidamente compensado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

DOCTRINA/JURISPRUDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Em 13 de junho de 2014, foi protocolado o Recurso Voluntário (fls. 232 a 238) no qual, foi alegado, em síntese:

[...]

2. A empresa recorrente, ratifica in totum as narrativas e documentação apresentadas na impugnação, com mais veemência ao fato de que jamais realizou compensações tributárias com crédito de terceiros, uma vez que realizou os atos pertinentes na espécie atendendo a legislação específica, portanto, os créditos apresentados eram de propriedade do contribuinte.

[...]

7. Cediço, para o deslinde da questão há que se perquirir se os atos praticados pela Recorrente, no ato das compensações, se enquadravam em algum dos tipos penais do art. 18 da Lei 10.883/2003 e nas redações seguintes.

8. Ínclitos julgadores, mais do que isso, é preciso averiguar e efetivamente constatar a existência de dano ao erário causado pelo contribuinte, isso em face de que a inexistência de dano efetivo, de dolo, anula, torna improcedente as pretensões da autoridade fiscal. Protesta-se.

9. Dessas compensações o contribuinte desistiu expressamente conforme constam dos autos, e, mais confessou a totalidade dos débitos tributários quando da adesão ao PAES, dando início ao pagamento destes tributos nos termos de Lei aplicáveis na espécie, logo, isento o contribuinte do todo e qualquer indício de dolo ou má fé.

10. Essa situação, entretanto, não equivale a nenhuma daquelas mencionadas pelo art. 18 da Lei 10.883/2003 como autorizadoras a imputação de multa isolada. De fato, a invalidade do crédito objeto de compensação não equivale a vedação da compensação por disposição legal; nem é igual a ter o crédito natureza tributária. Estas são as duas primeiras hipóteses de multa isolada prevista na redação original.

11. Ela também não equivale a nenhuma das hipóteses na redação dada ao 18, pelo art. 25 da Lei 11.051/2004, pois o crédito inválido no caso em análise, assim não se fez. A desistência das PER/DCOMP, e, a imediata adesão ao PAES, com confissão e recolhimento dos tributos ali previstos, não causaram nenhum dano ao erário.

12. Não pode haver com a devida vênia conclusão diversa, pois as circunstâncias de a multa estar qualificada obrigaria necessariamente a autoridade fiscal a demonstrar cabalmente a existência de fato previstos nos arts. 71; 72 e 73, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isso não ocorre nestes autos. Protesta-se.

[...]

14. Das narrativas e das provas constantes nestes autos, verifica-se que não houve sonegação nem conluio em razão dos fatos analisados, a recorrente fez uso do processo administrativo (procedimento) PER/DCOMP de modo ordinário, sem qualquer recurso ou intenção de fraude ou dolo, sem a participação dos agentes públicos, mas com o conhecimento explícito inerentes ao procedimento, do qual a autoridade fiscal possui pleno conhecimento no momento das transmissões de dados, e, ou do protocolo em meio físico.

15. A Lei em questão em seu art. 72, define "fraude" como sendo toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar seu pagamento.

16. Quer dizer, para que a multa isolada em questão possa ser imposta é preciso que o contribuinte tenha agido de forma dolosa para: impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, ou para excluir ou modificar as características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto ou evitar ou diferir o seu pagamento.

17. Vê-se que a imputação de fraude a que alude a lei para justificar a qualificadora versa exclusivamente sobre ações ou omissões que afetem o FATO GERADOR do imposto, seja impedindo ou retardando a sua ocorrência, seja excluindo ou modificando suas características essenciais para reduzi-lo, ou evitar ou atrasar seu pagamento.

18. Ínclitos conselheiros, no caso em análise em momento algum o contribuinte teria agido de forma tipificada, os créditos informados a RFB e depois utilizados para compensar tributos que na ocasião já estavam constituídos em sua integralidade, portanto, sem que seus fatos geradores dos tributos compensados viessem a sofrer qualquer impacto pela ação da recorrente.

19. Os fatos geradores dos tributos compensados fluíram e ocorreram normalmente, nenhum ato praticado pelo contribuinte recorrente mirou os fatos geradores dos tributos compensados uma vez que sua ação se deu em compensar tributos devidamente constituídos (fatos geradores perfeitos e acabados).

20. Perlustrando-se os autos, analisando o conjunto probatório existente, conclui-se realmente que nenhum ato cometido pelo recorrente tinha por objetivo alterar o fato gerador, não há incidência de ato que tenha afetado o fato gerador dos tributos

compensados, e, que por fim houve a desistência e adesão ao PAES. Sem nenhum prejuízo ao erário.

21. Não existe neste caso, qualquer impedimento ou retardamento na ocorrência do fato gerador. A suposta extinção dos tributos pela compensação "indevida" ocorre em momento posterior a verificação do fato gerador e a sua constituição, ambos, ocorreram de forma e valor integral e legal aplicável na espécie.

22. Tanto que os tributos foram apurados integralmente e corretamente pelo recorrente contribuinte no ato da compensação. Versaram seus valores efetivos, sem redução, e versaram seus vencimentos e prazos normais, ocasião em que foram indicados a uma compensação com créditos "indevidos".

23. Nos termos da legislação que fundamenta a ação da autoridade fiscal, que fundamentam a imputação de multa isolada na forma agravada, não há comprovação de que contribuinte tenha realizado qualquer ATAQUE AO FATO GERADOR, LOGO, NÃO HÁ FRAUDE.

24. Ainda assim, é bom que se diga que nenhum dos tributos que a recorrente pretendeu compensar jamais foi extinto pela compensação (houve desistência espontânea, e, pagamento via PAES) Tanto que a RFB cobra e recebe tais tributos.

25. Ínclitos Conselheiros, em nosso ordenamento jurídico a imputação penal exige perfeita integração do ato ao tipo, o que não ocorre neste caso. A interpretação do fato descrito no tipo penal deve ser literal e restritiva. Se o tipo legal não se aplica à perfeição ao fato é porque o fato não é apenado. Não há o que tergiversar. Não se admite interpretação analógica em relação ao fato apenado. Ou ele está estrita e literalmente descrito e comprovado ou não está e, não estando, não se pode aplicar pena alguma, pois assim o fazendo se estaria cometendo irreparável INJUSTIÇA.

As Dcomps, objeto de análise em processo próprio e que deram causa ao auto de infração em tela, foram protocoladas em 16 de março de 2006 e referiam-se a débitos dos períodos outubro e novembro de 2005 (quadro à fl. 9).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Ratificação das razões de impugnação.

A recorrente, de início, "ratifica *in totum* as narrativas e documentação apresentadas na impugnação".

Em face disso, transcrevem-se abaixo excertos do voto condutor da decisão de piso, que se adotam aqui como razões de decidir, mesmo algumas matérias não tendo sido objeto do recurso, de forma explícita:

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

Inicialmente, esclareça-se que, segundo o art. 26A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é "vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade", exceto nas hipóteses previstas no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, o artigo 7º, incisos IV e V da Portaria MF n.º 341, de 12/7/2011 (DOU 14/07/2011), que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina que o julgador deve cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido e observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

No mesmo sentido, a apreciação de questões ligadas a inconstitucionalidade foi objeto da seguinte súmula pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É sob a ótica das normas em vigor à época da ocorrência dos fatos, presumidamente legais e constitucionais enquanto sua validade não é afastada pelas instâncias competentes, independentemente de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ou, ainda, de decisões judiciais que não se estendem à esfera administrativa, que se procederá ao exame da presente lide.

No tocante à alegação de ofensa a princípios constitucionais, bem como de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma tributária, convém assinalar que o questionamento sobre a validade jurídica de qualquer norma em vigor, principalmente quando a controvérsia trata de princípios constitucionais ou questões atinentes a ilegalidade ou inconstitucionalidade, não deve ser enfrentada na esfera administrativa, uma vez que, por força do próprio texto constitucional, o Poder Judiciário é o foro exclusivo para análise desse tipo de matéria.

Assim, embora úteis como fonte de consulta, via de regra, os posicionamentos doutrinários/jurisprudenciais não vinculam o presente julgamento, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Lembre-se aqui que os limites subjetivos dos seus efeitos jurídicos atêm-se às partes envolvidas na contenda, consoante o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil Brasileiro, fonte subsidiária do Direito Tributário, a saber:

"Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (Código de Processo Civil)."

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame da lide, na ordem dos argumentos aduzidos na impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE EXPEDIU O DESPACHO DECISÓRIO N.º 072/2007.

A interessada alega ser o Delegado da Receita Federal da Receita Federal do Brasil em Joaçaba incompetente para a apreciação de seu pedido de compensação, tendo em vista que o processo principal de restituição está sob a jurisdição de São Paulo/SP. Teria ocorrido afronta ao art. 24 e seguintes do Decreto n.º 70.235/1972, art. 11 e seguintes da Lei n.º 9.784/1999, art. 41 e seguintes da IN SRF n.º 460/2004.

O entendimento da interessada não procede, visto estar ela situada em Caçador SC, cidade inserida na jurisdição da Delegacia da Receita Federal da Receita Federal do Brasil em Joaçaba, circunstância que confere à referida autoridade fiscal competência para apreciação da matéria, como se vê no art. 42 da IN SRF n.º 460/2004, assim como nos demais dispositivos mencionados pela interessada. Cabe apenas alertar sobre o caráter subsidiário da Lei n.º 9.784/1999, visto ser o processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto n.º 70.235/1972:

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

[...]

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.

Parágrafo único. A restituição ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional,

cabará ao titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da restituição, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Imputação da multa isolada.

Desistência.

No recurso, foi aduzido que não haveria motivo para a imputação da penalidade e, muito menos, para a qualificação desta com a aplicação do percentual de 150%.

Por primeiro, relativamente à falta de motivação, no voto condutor da decisão de primeira instância foi abordada a questão relativa à "Perda de Objeto" do auto de infração em decorrência da alegada desistência das compensações antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Foram juntados aos autos cópias dos relatórios de transmissão das Dcomps (originais e retificadoras), com os quais a recorrente pretendeu provar os cancelamentos das Dcomps em 16 de novembro de 2006. O motivo do cancelamento informado foi "total inexistência do crédito".

Abaixo, excertos do voto da decisão de piso:

A interessada juntou aos autos cópias dos relatórios emitidos em decorrência da transmissão das Dcomps, originais e retificadoras, além dos respectivos pedidos de **cancelamento**. Consta nos respectivos recibos que o motivo do pedido de cancelamento informado pela interessada foi a "Total inexistência do crédito".

Com a apresentação de tais documentos, a interessada pretende demonstrar a inexistência de objeto do auto de infração, alegando ainda afronta ao disposto no inciso I do art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, bem como ao disposto no art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que são transcritos abaixo:

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após

intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Inicialmente é preciso destacar que consta nos autos, às fls. 80 a 82, cópia do termo de Intimação Fiscal n.º 12.604, com **ciência em 08/06/2005**, por meio do qual a interessada foi instada a apresentar, entre outras coisas, “cópia das peças que compõem o processo fiscal n.º 13807.006828/2004-70” e informar “*a origem dos créditos e se tratam de créditos de terceiros*”. Vale lembrar que tal intimação foi expedida no curso de procedimento fiscal relatado no processo administrativo n.º 10925.001016/2006-65, que culminou com a expedição do Despacho Decisório DRF JOA n.º 72, de 23/01/2007, no qual as Dcomps transmitidas pela interessada foram consideradas **Não Declaradas**, dando motivo ao lançamento da Multa Isolada que se discute nos presentes autos.

Como se vê, os créditos apresentados pela interessada nas referidas Dcomps já estavam sob investigação muito antes que fossem apresentados os pedidos de cancelamento, sendo sua aceitação inviável nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

No que diz respeito à argumentação de que os débitos objeto das Dcomps estariam abrangidos no Parcelamento Excepcional PAEX, melhor sorte não assiste à interessada, não só pela falta de comprovação do alegado (não bastam os recibos de opção pelo parcelamento em 120 ou 130 meses, de fls. 57 e 58 do processo n.º 10925.000828/2007-74, sem a discriminação dos débitos envolvidos e da regularidade do pagamento), mas porque mesmo que tal fato viesse a ser provado, não estaria afastada a hipótese de incidência da Multa Isolada.

Repise-se, é que o fato das Dcomps terem sido consideradas não declaradas, como visto, é claramente verificável nos autos, o qual nem mesmo foi contestado pela interessada, pois esta não apresentou recurso contra o Despacho Decisório DRF JOA n.º 072, de 23/01/2007, como se vê na tela do Sistema COMPROT de fl. 199, processo n.º 10925.000519/2007-02 (que trata da mesma matéria).

De fato, não se mostra verídica a informação contida na peça de impugnação de que a interessada teria contestado tempestivamente a decisão proferida no processo administrativo n.º 10925.001016/2006-65 (Despacho Decisório DRF JOA n.º 072, de 23/01/2007), mesmo em face do documento de fls. 141 a 157, que sugere ser cópia de tal “impugnação”. Ocorre que o carimbo de protocolo contido no referido documento data de 23/05/2007, o que, por si só, não comprova sua aceitação como tempestiva (note-se a distância temporal em relação à lavratura do Despacho Decisório n.º 72), pois nada impede que a interessada tenha protocolizado referido documento a destempo.

Com isso, dada a definitividade na esfera administrativa da decisão proferida no Despacho Decisório **DRF/JOA n.º 072**, de 23/01/2007, que considerou **não declaradas** as compensações, e sendo esse o fato que ensejou o lançamento da Multa Isolada exigida no auto de infração em análise, a pretensão da interessada não se mostra viável neste item.

Compulsando-se os autos, constata-se que o Termo de Intimação Fiscal n.º 12.604, cuja ciência teve a recorrente em 8 de junho de 2005 (fls. 80 a 82), foi expedido no curso de procedimento fiscal relatado no processo administrativo n.º 10925.001016/2006-65, que culminou com a expedição do Despacho Decisório DRF JOA n.º 72, de 23/01/2007 (fls. 111 a 115). Constou ao final do referido despacho decisório:

Decisão:

No uso da competência atribuída, NÃO HOMOLOGO a compensação efetuada entre o crédito pretendido e os débitos informados, e considero não declaradas as compensações nos termos do art. 74, § 12 da Lei n.º 9.430/1996 e art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004.

Ordem de Intimação:

Encaminhe-se à Saort para ciência, após para lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e demais providências a seu cargo.

Verifica-se, pois, que os créditos pleiteados por meio dos Per/Dcomps já se encontravam em procedimento de verificação de regularidade muito antes da apresentação dos pedidos de cancelamentos.

Relativamente ainda a essa questão, constou do voto condutor da decisão de primeira instância:

Entende a interessada que não estaria configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, pois uma vez que houve a desistência das Dcomps, não seria cabível sua análise, já que nada mais havia para ser homologado ou não homologado. Assim, teria sido estendida por analogia hipótese de incidência de uma norma punitiva, pois foi declarado não homologado, pedido não formulado. Além disso, estaria sendo dispensado tratamento contrário ao princípio da isonomia, uma vez que a penalidade imposta à interessada, que desistiu das PER/DCOMP, é a mesma aplicada a contribuinte que persiste em compensação que considera improcedente, apostando que a Administração Tributária não descobrirá as inconsistências de seu crédito e homologará o encontro de contas. Conclui esse item invocando o art. 112 do Código Tributário Nacional, argumentando que caso exista dúvida sobre a possibilidade de aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 no presente caso, a solução deve ser favorável à contribuinte.

Como visto antes neste voto, a interessada transmitiu os pedidos de cancelamento das Dcomps em 16/11/2006, sendo que já havia procedimentos de verificação da regularidade do alegado crédito desde 08/06/2005. Nessas circunstâncias a desistência das Dcomps era inviável nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005. Portanto, cai por terra a argumentação de que inexistiria ato a ser homologado, como também a de que teria sido dispensado à interessada tratamento contrário ao princípio da isonomia.

Assim, resta claro não terem operado efeito os pedidos de cancelamento das Dcomps, por força de disposição expressa em norma tributária, não havendo o que se falar em aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, visto estar perfeitamente configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Quanto a uma possível manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 72, de 23 de janeiro de 2007, está afirmado no voto condutor da decisão de piso que "não se mostra verídica a informação contida na peça de impugnação de que a interessada teria contestado tempestivamente a decisão proferida no processo administrativo n.º 10925.001016/2006-65 (Despacho Decisório DRF JOA n.º 072, de 23/01/2007), mesmo em face do documento de fls. 141 a 157, que sugere ser cópia de tal 'impugnação'. Ocorre que o carimbo de protocolo contido no referido documento data de 23 de maio de 2007, o que, por si só, não comprova sua aceitação como tempestiva (note-se a distância temporal em relação à

lavratura do Despacho Decisório n.º 72), pois nada impede que a interessada tenha protocolizado referido documento a destempo".

Consultando-se o sistema COMPROT, verifica-se que o referido processo foi formalizado no dia 26 de maio de 2006 e tem apenas a movimentação para arquivamento. Encontra-se arquivado desde 23 de outubro de 2007. Vê-se, pois, que não houve seguimento. Não há nenhuma movimentação para a Superintendência da Receita Federal, unidade competente para a apreciação de eventual recurso hierárquico, uma vez que, no caso de compensações consideradas como não declaradas, não cabe manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/1996.

Em face disso, há que se considerar o citado despacho decisório como definitivo.

No que tange à inclusão dos débitos no PAEX, assim se posicionou o relator do voto condutor da decisão de piso:

No que diz respeito à argumentação de que os débitos objeto das Dcomps estariam abrangidos no Parcelamento Excepcional PAEX, melhor sorte não assiste à interessada, não só pela falta de comprovação do alegado (não bastam os recibos de opção pelo parcelamento em 120 ou 130 meses, de fls. 57 e 58 do processo n.º 10925.000828/2007-74, sem a discriminação dos débitos envolvidos e da regularidade do pagamento), mas porque mesmo que tal fato viesse a ser provado, não estaria afastada a hipótese de incidência da Multa Isolada.

De fato, além de não constar dos autos a comprovação cabal da inclusão dos débitos no PAEX, mesmo que isso tivesse ocorrido não teria o condão de afastar a incidência da multa isolada, cujo fato ensejador já havia se consumado com a apresentação das Dcomps contendo informações inverídicas.

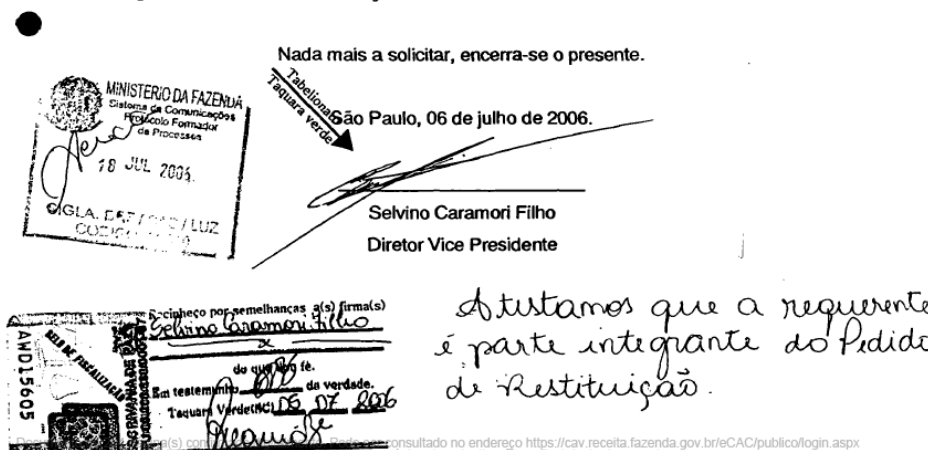
Tipificação da conduta.

Pelo entendimento do autuante, a indicação dos créditos nas Dcomps que geraram o auto de infração tratou-se de procedimento intencional, uma vez tal ato afronta dispositivos literais de lei e, ainda, porque nas referidas declarações há informações inverídicas, tudo com o objetivo de beneficiar a contribuinte de imediato.

Conforme consta no Despacho Decisório (fls. 111 a 115) a contribuinte apresentou diversas Dcomps nas quais informa como créditos, pagamentos a maior ou indevidos pleiteados em outro processo administrativo (nº 13807.006828/2004-70), para compensação com débitos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração outubro e novembro de 2005.

Junto com a impugnação, a recorrente havia trazido o documento de fl. 191, com o seguinte teor:

REUNIDAS S. A. TRANSPORTES COLETIVOS, empresa jurídica de direito privado, CNPJ nro, 83.054.395/0001 - 32 com endereço na Rua Dr. Herculano de Souza, 555, Bairro Reunidas, Caçador/SC, CEP 89.500-000, neste ato representada por seu Diretor Vice Presidente *in fine* assinado, o Sr. Selvino Caramori Filho, inscrito no CPF/MF sob o nº 582.860.129-68, e Carteira de Identidade nº 1.262.672-0, vem perante Vossas Senhorias, **solicitar a expedição de ATESTADO**, em conformidade com as Declarações de Compensações apresentadas, que estão sujeitas a homologação posterior, como determina a lei, para comprovar que a empresa é parte integrante do Pedido de Restituição constante no Processo nº: 13807006828/2004-70.



No entanto, como se constata nos autos (fl. 9), no processo administrativo citado (nº 13807.006828/2004-70), o crédito era de terceiros e referia-se a pedido de restituição formulado pela pessoa jurídica P & P Porciúncula Participações Ltda. (CNPJ nº 04.888.139/001-74):

3 - Ao consultar os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, verificamos que consta como interessado no processo nº 13807.006828/2004-70 a empresa P & P Porciúncula Participações Ltda.

4 - O crédito originalmente informado no processo acima deriva de sentença judicial da Justiça Federal do Rio de Janeiro, o qual, por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, foi inicialmente cedido e transferido de Nova República Empreendimentos e Participações S/C Ltda para Ademir Wiebbelling AJ — Administração e Participações Ltda e P & P Porciúncula Participações Ltda e, posteriormente, da P & P Porciúncula Participações Ltda para Reunidas S/A Transportes Coletivos e Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A.

O objeto da referida ação judicial era a legalidade da cobrança de sobretaxa do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. Os direitos derivados dessa ação teriam sido transferidos à recorrente mediante a lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos creditórios.

Em face disso, créditos de terceiros e que não se referiam a tributos administrados pela Receita Federal, as compensações foram consideradas "não declaradas", e foi aplicada a multa isolada nos termos do disposto no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

Ressalte-se que a própria recorrente reconheceu a impossibilidade de compensação de seus débitos com o crédito indicado (sobretaxa da FNT adquiridos de terceiros), quando do pedido de cancelamento das Dcomps indicou como motivo "Total inexistência do crédito" (fls. 172, 173, 188 e 189).

Considerou pois o autuante que esse fato, juntamente com outros indicados no Relatório de Atividade Fiscal (fls. 8 a 17), comprovam que a contribuinte ao compensar indevidamente os valores de débitos declarados, realizou ação que se caracteriza como fraude (art. 72, Lei nº 4.502/64), com a consequente aplicação da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, no percentual de 150%. Consta desse relatório:

9 — O inciso II, § 4º, art. 18, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, exige a aplicação do percentual de 150%, previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, conforme definição dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

10 — Ao transmitir as PER/DCOMP's nº 26459.66516.160306.1.7.04-1011 e 40648.54739.160306.1.7.04-0578, o contribuinte informou que o crédito não seria oriundo de ação judicial, além de não ter assinalado, no preenchimento das PER/DCOMP's, o campo "Crédito de Terceiro", mesmo sabendo que tal informação não correspondia à verdade, posto que na instrução do processo nº 10925.001016/2006-65, fez incluir dentre a documentação por ele apresentada, cópia da sentença nº 632/90, da 19ª Vara Federal na cidade Rio de Janeiro, da qual originou-se o crédito em questão, e onde não consta a empresa Reunidas S/A como autora e por consequência beneficiária da decisão prolatada.

11 — No que tange à compensação com o fim de extinguir o crédito tributário, a legislação impõe o dever instrumental aos sujeitos passivos da obrigação tributária (contribuintes ou responsáveis) de informar ao Fisco os dados dos créditos próprios, mediante entrega da declaração de compensação, para a homologação do feito no prazo quinquenal. Como é com base no conteúdo dessas declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis que são verificadas as regularidades dos créditos contrapostos para a compensação, a divergência entre o conteúdo da declaração e a situação fática efetivamente ocorrida configura fraude (quando a divergência for proposital) e acarreta a evasão de um tributo. A falsidade de uma declaração consiste na deliberada inclusão de situação fática inverídica em seu conteúdo informativo, simulando a ocorrência de um fato ou de suas características (falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal).

12 - Ao ter enviado uma Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal informando que o crédito não foi oriundo de ação judicial e não foi oriundo de terceiros, quando sabia ser, não há outra conclusão possível que não a de que a ausência desta informação tenha sido intencional. Quando o agente presta informações em desacordo com a realidade dos fatos e, com isso, reduz ou suprime o pagamento do tributo, tipificada está a conduta do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90: (grifos acrescidos)

Pelo que se verifica nos excertos do relatório acima transcritos, ficou caracterizada a fraude, uma vez a ação intencional da contribuinte, relativamente aos tributos

compensados, ter diferido o pagamento na parte indevidamente compensada, conforme definição contida no artigo 72 da Lei nº 4.502/64:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a **excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.** (Grifo acrescido)*

Abaixo, ementa de decisão da Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, nesse sentido:

Acórdão nº 107-09.007

Sessão de 26 de abril de 2007

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

Somente o crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive quando haja decisão judicial com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, crédito de natureza tributária, poderá ser utilizado para compensar débitos tributários próprios com este órgão, não tendo esse condão crédito de natureza trabalhista.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO

A prestação de informação falsa no preenchimento do formulário eletrônico PER/DCOMP, com o fim de forçar sua transmissão, caracteriza evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa isolada no percentual previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96 sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Lançamento Procedente

Por fim, quanto às alterações promovidas no texto do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, pronunciou-se acertadamente o relator da decisão da DRJ em seu voto:

A interessada argumenta que apesar de a Medida Provisória n.º 303/2006 não ter sido convertida em Lei, ela teria extinguido a multa isolada para as empresas optantes pela modalidade de parcelamento por ela tratado (PAEX). Transcreveu ementa de decisão do Conselho de Contribuintes. Ainda alegou que, por força das alterações promovidas no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, a multa isolada estaria limitada ao percentual de 50%, aplicável ao caso dos autos, caso fosse procedente o lançamento. Seu entendimento está sintetizado como segue:

Um dos casos em que a multa isolada permanece aplicável, à luz da alteração trazida pela MP 303/2006, mas pelo percentual de 50%, é o de compensações indevidas, a teor do que dispõe o art. 18 da Lei 10.833/2003, que faz expressa remissão ao art. 44, II, da Lei 9.430/96. Em relação a essas, se antes aplicável a multa de 75%, ou de 150%, deve-se proceder à redução correspondente, para que somente se exija o percentual de 50%.

Consoante discriminado no auto de infração, a multa de ofício isolada aqui discutida foi aplicada e fundamentada tendo por base o disposto no *caput* do art. 18

da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004 e pela Lei n.º 11.196/2005. Já no Relatório de Atividade Fiscal, consta a aplicação do inciso II do § 4º, também do referido art. 18, seguindo a decisão proferida no Despacho Decisório DRF/JOA n.º 072, de 23 de janeiro de 2007, que concluiu por considerar não declaradas as compensações que ensejaram a aplicação da penalidade ora em discussão.

[...]

Veja o que dispunham os citados dispositivos época dos fatos:

Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de **não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)*

...

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada **quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004)*

...

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando **a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei n° 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)*

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n° 11.196, de 2005)

***II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Incluído pela Lei n° 11.196, de 2005)*

Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n° 10.892, de 2004) (Vide Mpv n° 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n° 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) (negrito nosso)

Posteriormente a isso, os citados dispositivos foram novamente alterados, isto pela Lei n.º 11.488/2007, ainda vigente, *verbis*:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de **não-homologação da compensação** quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

...

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando **a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Negrito nosso)*

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (negrito e sublinhado nosso)

Veja que, apesar das alterações ocorridas na legislação de regência, a penalidade da infração em si, caracterizada no auto de infração pela autoridade competente, permaneceu inalterada, ou seja, ainda está em pleno vigor. Ora, a conduta da impugnante, considerada ilícita, não deixou de ser tipificada como infração em momento algum, ou seja, sua ilicitude não foi afastada do mundo jurídico. No caso, o que houve foi apenas a transferência da penalidade decorrente da prática da tipificada infração do inciso II para o inciso I c/c o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão.

Em face do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar